

AO

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR

ILMO. SR. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA MENOR PREÇO GLOBAL - N° 09/2018

Objeto: 1.1 Contratação de empresa para prestação de serviços de Tecnologia da Informação para atender às necessidades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, de acordo com as especificações, padrões técnicos de desempenho e qualidade estabelecidos no Termo de Referência, contemplando as atividades de projeto, sustentação, serviço e documentação de sistemas de informação, na modalidade Fábrica de Software (FSW), baseado nas práticas e princípios das "metodologias ágeis", mediante ordens de serviço dimensionados pela métrica de ponto de função, bem como transferência de conhecimento e consultoria em TI, dimensionados pela métrica de Unidades de Serviço Técnico - UST. 1.2. O objeto de contratação consiste na prestação de serviços de projeto (desenvolvimento e melhorias), manutenção (manutenção evolutiva, manutenção perfectiva, manutenção adaptativa, manutenção de interface e manutenção corretiva), documentação, serviços de sistema de informação na modalidade Fábrica de Software, transferência de conhecimento e consultoria em TI

LINKCON EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.323.742/0001-71, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Julio Werner Silva Cajueiro, portador da carteira de identidade nº 7.472-054, expedida pela SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.390.484-95, vem, através da presente,

**Endereço: Rua Nossa Senhora do Rosário, 10 – Centro - Jupi – PE.
CEP.: 55.395-000 - CNPJ.: 05.323.742/0001-71**



apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA MENOR PREÇO GLOBAL N° 09/2018, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA RESTRIÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA

A presente peça visa impugnar as exigências contratuais contidas no subitem 11.7.3 do Termo de Referência - Anexo I, esse que claramente restringe a competitividade do certame sendo desnecessário para a entrega de um serviço de qualidade.

Vejam os.

2. DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE QUALIDADE

O subitem 11.7.3 requer que as empresas comprovem a maturidade por meio de certificado, alegando com isso a intenção de uma possível segurança na qualidade do serviço que será prestado, por meio dos seguintes certificados:

“11.7.3. A empresa vencedora obriga-se a apresentar, como condição para a assinatura do contrato o Certificado de Maturidade de Processos Capability Maturity Model (CMM) nível 3, Capability Maturity Model Integrator (CMMI) nível 3, certificado do Programa de Melhoria de Processo do Software Brasileiro (MPS-BR) nível “C” ou similar vigente e expedido por instituição qualificada e autorizada para este fim.”

A exigência desse tipo de certificado na fase de habilitação para a obtenção de serviços que seriam supostamente de qualidade não encontram embasamento na Lei, como podemos perceber na Lei de Licitações - 8.666/93 que rege todo esse processo para a contratação de empresas:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Sabe-se que existe um senso comum na busca pela qualidade da prestação do serviço e que isso é de extrema importância para a Administração Pública, mas esses certificados não garantem que o serviço será entregue como o esperado, além de diminuir a quantidade de empresas que poderão participar do processo licitatório, ferindo diretamente o princípio da ampla concorrência. O Tribunal de Contas da União assim se posicionou sobre exigência idêntica no acórdão 189/2009 (Processo 030.039/2008.1):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia que versa sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 35/200B, conduzido pela Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União - CGU e realizado no dia 5/11/200B, cujo objeto era a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento de sistemas, na área de Tecnologia da Informação - TI, para utilização no Projeto de Migração Ativa, 9.2. determinar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 250, inciso 11, do Regimento Interno do TCU, que, em futuros certames licitatórios promovidos pela Unidade, **abstenha-se de exigir documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei B.666/93, a exemplo da declaração de que a licitante presente, na assinatura do contrato, certificação CMMI (Capability Maturity Model Integration) ou MPS.Br (Melhoria de Processos do Software Brasileiro), conforme especificação contida na alínea "d" do item 9.4 do edital do Pregão Eletrônico 35/200B;**"

Por outro lado, como é de obtenção facultativa tal certificado, não impedem que empresas que sigam todos os padrões de qualidade, não os possuam. Estas empresas estariam impedidas de licitar em confrontação direta com os princípios da ampla competitividade e busca do resultado mais vantajoso para a Administração Pública.



É de se ressaltar, por fim, que a exclusão da exigência indevida não significa que não haverá segurança para Administração na obtenção de um produto de qualidade, pois os outros requisitos técnicos constantes do Edital continuam válidos e são suficientes a garantir que objeto seja entregue perfeitamente.

3. DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto, requer que seja julgado procedente a presente impugnação para excluir o item 11.7.3, do Termo de Referência - Anexo I, do Edital em questão, que fere a ampla competitividade do certame e a legalidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jupi, 05 de dezembro de 2018.

05.323.742/0001-71
LINKCON EIRELI

Rua Nossa Senhora do Rosário, 10
Centro - CEP: 55395-000
JUPI - PE


LINKCON EIRELI